



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

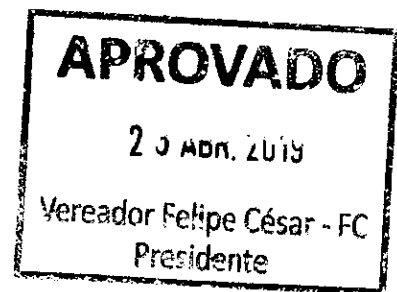
EMENTA: Regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som, bem como a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas dos imóveis vizinhos, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 7/2019

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: REGULAMENTA A EXECUÇÃO DE MÚSICA AO VIVO OU POR QUALQUER SISTEMA DE AMPLIAÇÃO MECÂNICA DO SOM, BEM COMO A DISPOSIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NAS CALÇADAS DOS IMÓVEIS VIZINHOS, POR BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PIZZARIAS E CANTINAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1399/2019
Data: 23/04/2019 - Horário: 14:02



Senhor Presidente:

Apresento na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que Regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som, bem como a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas dos imóveis vizinhos, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de abril de 2019.


Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

“Regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som, bem como a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas dos imóveis vizinhos, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas do município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.”.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, que ofereçam música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som a seus clientes, em suas dependências, ficam sujeitos ao atendimento das seguintes condições de funcionamento:

I - durante os dias da semana e aos domingos, para os estabelecimentos comerciais abertos que não possuam isolamento acústico, o horário limite para este serviço será as 23 h (vinte e três horas);

II - às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, para os estabelecimentos comerciais abertos que não possuam isolamento acústico, o horário limite para este serviço será a 1h30 (uma hora e trinta minutos).

§ 1º Os estabelecimentos que ofereçam música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

mecânica do som a seus clientes nos horários estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão dispor de:

- Concha acústica;
- Apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV;
- Laudo de vistoria da fiscalização de posturas.

§ 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, nas condições nele previstas, dependerá de autorização específica, que conterà as informações pertinentes acerca das condições autorizadas.

Parágrafo Único. A autorização mencionada no caput deverá ser afixada em local visível.

Art. 3º A autorização referida no art. 1º será válida somente para os estabelecimentos com certidão do uso e ocupação do solo, desde que detentores de alvará de licença.

Art. 4º Os bares, lanchonete, restaurantes, pizzarias e cantinas poderão, mediante autorização formal do proprietário do imóvel situado ao lado, utilizar o passeio público deste para dispor suas mesas e cadeiras.

O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I - alteração na atitude fim dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II - mudança da razão social;
- III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;
- V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original. .

Art. 6º Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 7º Compete ao Poder Executivo fixar o valor da multa

Art. 8º Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Vereador **RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES** – Renato Cebola